



GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL

Global Health Law Journal

GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL

VOLUME 2 - N° 01 - 2024



GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL

Health Law, International Health Law, Comparative
Health Law, Health Policy, Health Cases,
Medical and Biomedical Law

FEATURED AUTHORS

VOLUME 2 - Nº 01 – 2024

Alexandre Moura Lima Neto

Anderson Flávio Lindoso Santana

André Dias Pereira

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Edith Maria Barbosa Ramos

Klauss Carvalho De Malta

Luiz Alberto Calil Antonio

Marcelo Lamy

Matheus Atalanio

Nancy Ramacciotti de Oliveira Monteiro

Pedro Garrido Rodríguez

Regina Celia Spadari

Editorial – Volume 2 – n° 01- 2024

A new issue of the **Global Health Law Journal-GHLJ** opens with a distinctive group of articles, with excellence always sought by our publications.

Within this context, we are delighted to bring you this latest issue of the **Global Health Law Journal-GHLJ**. With a qualified collection of articles, the Journal seeks to ensure an international publication spot among the world's leading academic forums concerned with Health Law.

The **Global Health Law Journal-GHLJ** is a biannual production, an open access, peer reviewed, and the outcome of a collaborative, widespread, and international effort.

The **GHLJ** strives to offer an opportunity for interdisciplinary discussion on topics in health law, international health law, comparative health law, health policy, health cases, medical, and biomedical law.

The Journal targets a broad and diverse audience of academicians, professionals, and students in Law, Medicine, Biomedicine, as well as policy makers, law operators, and legislators in health care.

Global Health Law Journal

Articles must be related to health law, international health law, comparative health law, health policy, health cases, medical and biomedical law, Medicine, and Biomedicine.

Articles can be submitted in English, Spanish, French, Italian or Portuguese.

Submissions to the Global Health Law Journal are peer-reviewed by our distinguished Editorial Board and reviewers, consisting of internationally recognized experts.

In short, the Global Health Law Journal is looking to become a dynamic and engaging forum for comparative and interdisciplinary research and commentary.

It has been created and raised in an innovative, cooperative and participatory spirit, and will always continue its commitment to these values.

We hope you will enjoy the Global Health Law Journal, and that you can contribute to future issues.

Profa. Dra. Verônica Scriptore Freire e Almeida
Editor-in-Chief

EDITORIAL BOARD

Editor-in-Chief:

Verônica Scriptore Freire e Almeida - *Ph.D and Postdoctoral.*

Editorial Board:

Abbas Poorhashemi - *Ph.D and Postdoctoral - CIFILE - (Toronto, Canada).*

Ana Maria F. Palma Marques de Almeida – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Estadual Paulista- UNESP (São Paulo, Brasil).*

Ana Paula Zavarize Carvalho - *Ph.D - Instituto Brasiliense de Direito Público -IDP (Brasília- Brasil).*

André Dias Pereira – *Ph.D – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -FDUC (Coimbra- Portugal).*

Andrea Garín – *Ph.D- University of Heidelberg (Santiago -Chile).*

Cláudio Roberto Cordovil Oliveira – *Ph.D and Postdoctoral -Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (Rio de Janeiro – Brasil)*

Danilo Fontenele Sampaio Cunha – *Ph.D - Centro Universitário 7 de Setembro- UNI7 (Fortaleza, CE, Brasil).*

Diogo José Paredes Leite Campos – *Ph.D - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -FDUC (Coimbra- Portugal), Universidade Autónoma de Lisboa (Lisboa-Portugal).*

Edith Maria Barbosa Ramos – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Federal do Maranhão (São Luís, MA, Brasil).*

Global Health Law Journal

Elisa Mattias Sartori – *Ph.D and Postdoctoral - Ilapeo Faculty – (Curitiba, PR, Brasil).*

Ellen Cristina Rivas Leonel – *Ph.D - Universidade Federal de Goiás - UFG (Goiânia, GO, Brasil).*

Fernando Reverendo Vidal Akaoui – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Gabriel Wedy – *Ph.D – Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS (Porto Alegre, RS, Brasil).*

George Marmelstein Lima – *Ph.D – Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7 – (Fortaleza, CE, Brasil).*

Joaquin Cayon-De Las Cuevas – *Ph.D - Universidad de Cantabria - (Santander, Spain)*

Luciano Pereira de Souza – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Marcelo Lamy – *Ph.D – Universidade Santa Cecília - UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Marcello Novoa Colombo Barboza – *Ph.D and Postdoctoral- Centro Universitário Lusíada-UNILUS (São Paulo, SP, Brasil).*

Marie Gerardin - *PHD - Capella University of Minnesota - USA / Professor at University of Edinburgh Law School - Scotland - United Kingdom.*

Marisa Aizenberg – *Ph.D and Postdoctoral – Universidad de Buenos Aires (UBA) – (Buenos Aires, Argentina).*

Mónica Romano e Martinez Leite de Campos – *Ph.D - Universidade Portucalense (Porto, Portugal).*

Raimundo Nonato Chaves Neto – *Ph.D – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL (Lisboa, Portugal).*

Global Health Law Journal

Rosa Maria Ferreiro Pinto – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Sandra Mara Campos Alves – *Ph.D- Fundação Oswaldo Cruz- FIOCRUZ – (Brasília- Brasil)*

Umberto Machado de Oliveira - *Ph.D - Universidade Federal de Goiás (Goiás - Brasil).*

Verônica Scriptore Freire e Almeida – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Santa Cecília – UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Wei Dan – *Ph.D – Faculty of Law University of Macau (Macau, China)*

Table of Contents

1- MIGRACIONES EN PERSPECTIVA HISTÓRICA HASTA LA ACTUALIDAD

Pedro Garrido Rodríguez

.....13

2- PANORAMA DO DIREITO DA MEDICINA EM PORTUGAL, EM ESPECIAL AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE EM PORTUGAL

André Dias Pereira

.....49

3- INFORMAÇÃO, DIREITO À SAÚDE E TUBERCULOSE: CONHECER PARA CURAR

Edith Maria Barbosa Ramos

Anderson Flávio Lindoso Santana

Alexandre Moura Lima Neto

.....81

**4- ESTRESSE OCUPACIONAL: CARACTERÍSTICAS,
CONSEQUÊNCIAS E LEGISLAÇÃO**

Regina Celia Spadari

Nancy Ramacciotti de Oliveira Monteiro

Luiz Alberto Calil Antonio

.....119

**5- ADVANCES AND RISKS FOR ARTIFICIAL
INTELLIGENCE IN HEALTHCARE**

Marcelo Lamy

Klauss Carvalho De Malta

.....153

**6- REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS
MIGRANTES INTERNACIONAIS NO BRASIL DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Matheus Atalanio

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

.....181

Matheus Atalanio - Danilo Fontenele Sampaio Cunha

**REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS NO BRASIL
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 ¹**

***REFLECTIONS AROUND INTERNATIONAL
MIGRANTS' LEGAL PROTECTION IN BRAZIL
DURING COVID-19 PANDEMIC***

Matheus Atalanio ²

Danilo Fontenele Sampaio Cunha ³

¹ How to cite:

ATALANIO, Matheus; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19. **Global Health Law Journal**, Santos-Brazil, v. 02, n. 01, p. 181-232, 2024, available at: <https://ojs.unisanta.br/index.php/GHL/index>

² Matheus Atalanio

Mestre em Direito das Relações Privadas pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Professor de Direito Internacional da UNI7 e da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro da ILA Brasil. Pesquisador do Centro de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias da Universidade de São Paulo (USP). Advogado e consultor jurídico. ORCID: 0000-0002-2520-2712.
E-mail: atalaniomatheus@gmail.com .

³ Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Juiz Federal da 11ª Vara do Ceará. Professor de Sociologia do Direito da UNI7. ORCID: 0000-0003-1172-4672.
E-mail: daniloffc@uol.com.br .

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19**Abstract**

This paper seeks to analyze the legal protection of international migrants in Brazil during the COVID-19 pandemic. Migration is a constant in human life and shall not be considered a recent phenomenon, but one that develops itself every year. Brazil has its own legislation that is in line with the Brazilian Federal Constitution and that guarantees the protection of migrants. It turns out that Decree no. 9199/2017, which regulates the Brazilian Migration Act, gives rise to controversial interpretations of the proposed principles and directives, giving rise to difficulties in achieving fully migrants' rights. The following study was structured in three parts, the first topic explains an analysis of the normative evolution of the legal protection of international migrants in Brazil. In the second stage, UNs directives about migration are analyzed, especially those published by UN Migration, and how they seek to establish migrants' protection. The last topic details the mechanisms that the new Brazilian migration policy uses to guarantee the rights of international migrants in the face of COVID-19. As a result, it demonstrates the need for the study given the relevant impacts on the reality of Brazilians and foreigners residing in the country, as it is understood that the country guarantees the rights of displaced persons but has difficulties in enforcing them. In this work, it was applied a deductive method, through a bibliographic analysis of periodicals and official documents published by international organizations.

Keywords: brazilian migration policy. human rights. migration law. pandemic. covid-19.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção jurídica dos migrantes internacionais no Brasil durante a pandemia. A migração é uma constante na vida humana, não sendo considerado um fenômeno recente, mas que se desenvolve a

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

cada ano. O Brasil possui sua própria legislação que está adequada com a Constituição Federal e que garante a proteção dos migrantes. Ocorre que, o Decreto nº 9199/2017, regulamentador da lei de migração dá ensejo a interpretações controversas dos princípios e diretivas proposta, ensejando a dificuldade na efetivação dos direitos dos migrantes. O estudo foi estruturado em três partes, o primeiro tópico explicita uma análise da evolução normativa da proteção jurídica dos migrantes internacionais no Brasil. No segundo momento, faz-se a análise das diretivas da Organização das Nações Unidas, em especial aqueles da Organização Internacional para as Migrações, e a forma é auxiliam na proteção dos migrantes. O último tópico detalha os mecanismos que a nova política migratória se utiliza para garantir os direitos dos migrantes internacionais em face da COVID-19. Em virtude disso, demonstra-se a necessidade do estudo diante dos relevantes impactos na realidade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, por restar compreendido que o país garante os direitos dos migrantes, mas tem dificuldades na sua efetivação. Neste trabalho, utiliza-se o método dedutivo, por meio de uma análise bibliográfica de periódicos e de documentos oficiais publicados por organizações internacionais. **Palavras-chave:** política migratória brasileira. direitos humanos. direito das migrações. pandemia. covid-19.

Introdução

A globalização operou uma mudança na vida em comunidade. Todos se movem. Tudo é rápido. Nada é controlável. É nessa perspectiva que Zygmunt Bauman (1999) disserta sobre a compressão do espaço-tempo, fator que indica que a sociedade já não opera na mesma velocidade que se acostumou. Isso enseja mudanças na política, na cultura e na economia por meio de um processo *transnacional* que

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

confronta as ciências sociais, tendo em vista desafios teóricos e metodológicos.

É certo que a migração é uma constante na vida humana, que não é, de forma alguma, um fenômeno recente. Pelo contrário, desde os primórdios da humanidade, modifica-se e atualiza-se. É, pois, possível que, em determinado momento da vida e de alguma maneira, todos migremos. Geralmente o fazemos por opção, mas em outras a necessidade nos impele. Podemos migrar por questões políticas, por conta de guerras, por causa de desastres naturais, para encontrar um meio de sobrevivência, para fugir de doenças, para poder viver as próprias crenças, ou por vários motivos, todos acompanhados de dor e separação.

Podemos migrar de empregos ou mesmo de áreas de estudo, redesenhando o traçado original de nossas carreiras, o que traz consigo expectativa e ansiedade. Podemos migrar de situação financeira, passando a desfrutar da abundância ou a desejar o mínimo diário para a sobrevivência. Podemos migrar de nossas condições físicas, passando a viver um mundo o onde o acesso ao comum e garantido é negado, restrito ou irregular. Podemos migrar de condições mentais e enfrentar as sombras da existência.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Em todas as hipóteses, enfrentaremos o desconhecido, o medo nos envolverá, estaremos hesitantes e tímidos, vivendo momentos de angústia. Em todas as hipóteses a saudade será companheira, a desigualdade estará presente e o abuso, a violência e a ilegalidade serão nossos vizinhos.

Em todas as hipóteses precisamos de refúgio, segurança e bondade, no respeito à dignidade e preservação da esperança, na confirmação que todas as pessoas pertencem ao mundo e somos iguais na jornada terrestre.

Uma das tendências que se pode afirmar existir no século XXI é justamente a ligação entre a globalização e a migração. Isso indica que cada vez mais países devem vir a ser significativamente afetados pela migração internacional. Além disso, os países de imigração tendem a receber migrantes de uma gama cada vez mais diversificada de países de origem, de modo que a maioria dos países de imigração têm ingressantes de um amplo espectro de origens econômicas, sociais e culturais.

No *World Migration Report 2022*, verificou-se que 281 milhões de pessoas possuem o *status* de migrantes (IOM, 2021). Os problemas ocasionados por essa crise aumentam, conseqüentemente, os problemas da modernidade, gerando um *mal-estar social* em que o racismo e a xenofobia têm

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

figurado como resposta à falta de políticas públicas adequadas para o trato com o direito dos estrangeiros, seja no plano interno ou no plano global (ATALANIO, 2021).

O Brasil não estaria longe disso, tendo em vista que passa por um dos principais fluxos da América do Sul, sobretudo nos últimos anos, quando a crise política, social e econômica afeta um de nossos vizinhos, a Venezuela. Nos primeiros seis meses de 2019, por exemplo, a movimentação de venezuelanos foi superior a todo o ano de 2018 (OBMIGRA, 2019).

Em 2017, o Brasil promulgou a Lei de Migração, revogando o Estatuto do Estrangeiro, e trazendo *status* de vanguarda à sua política migratória. Trata-se de uma profunda mudança paradigmática entre a norma anterior e a atual. No entanto, algumas disposições previstas pela Lei de Migração ensejavam a regulamentação por meio de um instrumento a ser criado *a posteriori*. Logo, pouco após a publicação da Lei de Migração, entrou em vigor o Decreto nº 9.199/2017, a fim de regulamentá-la.

Ocorre que o Decreto operou de forma diversa do esperado, denotando um verdadeiro retrocesso aos direitos adquiridos pela Lei de Migração ao mitigar o reconhecimento dos direitos conferidos aos migrantes, causando inconformidade com a própria lei regulamentada, a

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Constituição Federal e os instrumentos internacionais que versam sobre o tema, mormente no que diz respeito a condicionamento econômico para a concessão de visto temporário para tratamento de saúde (art.35), apesar de previsto visto temporário para acolhida humanitária (art.36).

No mesmo rumo de desvirtuamento do caráter humanista da lei, não é convencionalmente admitida a restrição, sequer temporária, do ingresso de imigrantes no país, sob pena de mácula ao previsto no art. 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos (que reconhece o direito da livre circulação), mesmo em um período de excepcionalidade, como o período da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sabe-se que, no final de 2019, surgiu na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, uma doença que, em poucos meses, evoluiu, no âmbito das autoridades sanitárias internacionais, para uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (ESPII) e, posteriormente, no dia 13 de março de 2020, para uma pandemia, devido a ter atingido não só todos os continentes, mas diversos países por todo o mundo (OPAS, 2023). Tal condição atingiu não só os nacionais, mas aqueles deslocados, que migravam de maneira voluntária ou forçada, colocando

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

milhões de pessoas numa situação de risco e de vulnerabilidade.

Visando mitigar a entrada do vírus no país, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Ministério da Casa Civil e Ministério da Saúde, passou a editar Portarias visando a restrição de ingresso de pessoas através das fronteiras brasileiras. Dentre as diversas portarias, destaca-se a nº 340, de 30 de junho de 2020, que determinou a restrição excepcional de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade pelo prazo de trinta dias, em razão da sua temporalidade.

Embora exista a possibilidade de restrição de ingresso temporário, justificada pela tentativa de mitigar a proliferação do novo coronavírus, as sanções previstas pela portaria nº 340/2020, que previu, dentre outras, a possibilidade de inabilitação de pedido de refúgio, indica claro atentado à normativa internacional e doméstica acerca de tal matéria, sendo que prever a possibilidade de deportação ou repatriação imediata também se mostra contrário ao preceituado pela Lei 13.445/2017, bem como a inabilitação do pedido de refúgio como forma de sanção contraria o Estatuto dos Refugiados, de 1951, incorporado ao ordenamento jurídico doméstico através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

A histórica vulnerabilidade dos não nacionais resta, pois, em questão com a problemática da presente pesquisa, que investiga em que medida a legislação brasileira protegeu juridicamente os migrantes durante a pandemia. Nesse estudo, outros questionamentos surgiram de forma a ilustrar o objeto principal. O Brasil, entendido como um jovem país fruto das migrações, adaptou-se ao cenário atual das migrações contemporâneas? Em que medida pode se dizer que a ONU garante os direitos dos migrantes internacionais e que tipos de diretrizes são propostas pela ONU e por suas organizações associadas? De que modo a nova política migratória brasileira pôde proteger juridicamente os interesses dos migrantes internacionais frente à pandemia?

Trata-se de uma pesquisa voltada para um problema atual e que gera impactos relevantes para a realidade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes e migrantes no país, bem como pode impactar nas políticas públicas de migração atualmente vigentes. Justifica-se a partir das próprias previsões da Constituição Federal e da legislação federal a eles consequente. A metodologia utilizada foi de natureza dedutiva, por meio de análise bibliográfica de periódicos e de documentos oficiais publicados por organizações internacionais, como aqueles da ONU, da Organização

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

1. A Necessária Evolução Normativa da Política Migratória Brasileira Frente aos Desafios do Milênio

Stephen Castles, Mark J. Miller e Hein de Haas entendem que uma das tendências da atual fase da globalização é um incremento das migrações, sobretudo internacionais, o que indica que, cada vez mais, países devem vir a ser afetados pela troca de experiências econômicas, sociais e culturais, dignas de um multiculturalismo (2014).

As migrações internacionais passam, segundo Catherine Wihtol de Wenden, por uma preocupação mundial (WENDEN, 2016), em que se tornou pauta dos mais diversos países do mundo, sejam eles adeptos de fluxos migratórios intensos ou não. A autora explicita, ainda, que a chave para a compreensão da chamada hipermodernidade é o conflito entre a solidariedade internacional em face da relutância dos Estados em reconhecer o direito de migrar (WENDEN, 2017).

Pode-se questionar se, de fato, existiria algo como um *direito de migrar*. Os adeptos ao entendimento baseiam-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que, por mais que não tenha o *status* de convenção

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

internacional, possuiu forte relevância para a criação dos Pactos de Nova Iorque. Apesar disso, artigo XIII (2) da DUDH, indica que “*Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar*” (ONU Brasil, 2023). O texto, sobretudo a sua parte final, pode ensejar questionamentos técnicos. Se um indivíduo possui o direito de migrar, qual o *estado da arte* das fronteiras? Da nacionalidade ou, até mesmo, da soberania? Existindo ou não um direito de migrar, é certo que o mencionado artigo influenciou fortemente a redação do artigo 12 (2), do Pacto Internacional para Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966 e, no plano regional, a instituição do artigo 22 (2) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), do ano de 1969, que possuem, inclusive, textos correlatos.

O caráter jurídico que começou a ser firmado no plano internacional não obriga diretamente os Estados, em virtude do *princípio da jurisdição doméstica dos Estados* (REZEK, 2011). Tal princípio limita e, de certo modo, regula o funcionamento do direito internacional enquanto disciplina autônoma (ATALANIO, 2023). Logo, não há, de certa maneira, um modo por meio do qual o direito internacional consiga regulamentar a nacionalidade ou a vida dos migrantes em outros países, desde que eles não queiram (ATALANIO, 2022). Iniciativas como a

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Pacto Global para as Migrações, de 2017 são propostas de destaque – e podem ser bem empregadas pelas organizações internacionais governamentais e não governamentais que se debruçam sobre a temática. Ambas possuem a natureza jurídica de convenção internacional e são, além de obrigatórias, vinculantes; no entanto a maioria das normas que trata da temática migratória são de *soft law*, isto é, obrigatórias, mas não vinculantes (ATALANIO, 2022).

A intensificação dos fluxos migratórios ensejou numa crise migratória e, a partir desse momento, muitos países, internamente, se viram diante de polêmicas com as suas legislações migratórias, sendo, inclusive, obrigados a mudar a forma como condicionavam a estadia dos não nacionais em seus territórios (ATALANIO, 2022). Alguns, como é o caso de Brasil e Argentina, modificaram suas políticas migratórias no sentido de reconhecer os direitos humanos dos migrantes (CULPI, 2017), outros, no sentido de dar força as teses de defesa da soberania estatal.

O advento das *transmigrações* colocou em pauta as políticas migratórias, principalmente dos países com fluxos migratórios intensos (WENDEN, 2016), a exemplo do que ocorreu no Brasil. Assim, diante dos mais recentes fluxos

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

migratórios como é o caso do Haiti, da Síria, e, mais recentemente, da Venezuela, o Brasil decidiu, respaldado pelos Acordos de Residência do Mercosul, além da própria influência da Argentina, modificar a legislação sobre o tema, a fim de que fosse, finalmente, respaldada a ótica humanitária das migrações (ATALANIO, 2022).

A política migratória brasileira é, assim, o conjunto de normas e práticas criadas com a finalidade de regular as migrações externas e internas do país. Na esteira do pensamento proposto pela DUDH e, compreendida a necessidade de adequação da política migratória brasileira com a Constituição Federal de 1988, promulgou-se a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), momento que a política migratória do Brasil passou por uma mudança de paradigma, ultrapassando a teoria adotada pelo revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) que não respaldava os direitos humanos, mas a defesa da soberania nacional (ATALANIO, 2022).

Apesar de sua natureza infraconstitucional, a Lei de Migração consiste na mais importante legislação nacional que versa sobre os direitos e as garantias dos migrantes de forma geral. Sob a sua forma específica, cabe ressaltar, ainda, a Lei nº 9.474/1997, também chamada de Estatuto dos Refugiados,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

que versa justamente sobre a proteção específica para esse sujeito das migrações internacionais (ATALANIO, 2022). Esse documento, além de conceituar, no plano infraconstitucional, esses indivíduos que provém de fluxos migratórios forçados, opta pela vinculação do Brasil às premissas da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1961 (BRASIL, 1961).

O Brasil passou, assim, a ocupar posição de destaque quanto ao trato da legislação doméstica com os estrangeiros, tendo em vista que confere aos imigrantes uma série de direitos até então conferidos apenas aos nacionais do país (GUERRA, 2018). Os direitos humanos passaram a desempenhar, então, um papel de destaque com a nova legislação. Os estrangeiros, agora chamados de migrantes, passaram a ter seus direitos fundamentais compreendidos pela nova medida. Exemplos disso são as mudanças principiológicas propostas pela nova lei que emergiram no acréscimo de direitos importantes para a vida do migrante no território brasileiro, como é o caso da concessão de visto por acolhida humanitária, da possibilidade de regularização documental e da impossibilidade de expulsão do território nacional por tempo indeterminado (ATALANIO, 2022).

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

O visto temporário por acolhida humanitária consiste em uma importante inovação prevista pela Lei de Migração (CLARO, 2020). Ele pode ser concedido para o apátrida ou ao nacional de qualquer país em grave ou iminente instabilidade institucional, ou de conflito armado, ou de desastre ambiental, ou de grave violação de direitos humanos ou de direito humanitário, ou, por fim, de outras hipóteses que possam vir a ser previstas em regulamento (ATALANIO, 2022). O residente fronteiriço, seja nacional de outro país ou apátrida residente em município limítrofe ao Brasil é, também desde o advento da Lei de Migração, um sujeito a ser protegido pela política migratória nacional. Esse indivíduo pode, mediante requerimento, obter uma documentação específica para que possa praticar atos de sua vida civil (CLARO, 2020).

Talvez a mais interessantes das inovações da política migratória brasileira seja a proteção específica, na legislação infraconstitucional, do apátrida. É certo que o Brasil havia ratificado, no ano de 1954, a Convenção para o Estatuto dos Apátridas e, em 1961, a Convenção para a Redução da Apatridia; no entanto, a Lei de Migração inovou no sentido de instituir, em conformidade com as obrigações internacionais anteriormente assumidas pelo Brasil, à luz do seu artigo 26,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

ditames acerca da condição jurídica do apátrida (ATALANIO, 2022).

Sidney Guerra ressalta, ainda, que as mudanças propostas pela Lei nº 13.445/2017 ocasionaram muitas críticas por setores considerados mais conservadores da sociedade brasileira, por conta de possibilidades e oportunidades que passarão a ser conferidas aos indivíduos que não são nacionais ou naturalizados. Compreende-se, no entanto, que a legislação trouxe contribuições não só para os que se encontram fora do seu país de origem, mas para o próprio Estado brasileiro, que além de respaldar os direitos humanos provenientes de obrigações internacionais que se vinculou por meio de tratados internacionais de direitos humanos, buscou, também, adequação com a Constituição Federal de 1988 (2018).

Além disso, existem várias organizações internacionais que possuem migração ou questões paralelas em seus interesses de atuação, como, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). No entanto, deve-se mencionar que a Organização Internacional para as Migrações (OIM) faz parte do Sistema das Nações Unidas como a principal organização intergovernamental que promove a migração humana e

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

ordenada para o benefício de todos, estando presente no Brasil desde 2016 (SENADO FEDERAL, 2018).

2. As Nações Unidas e as suas Diretivas em Torno da Proteção dos Migrantes Internacionais

Após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1951, instituiu-se uma agenda internacional que buscava a resolução de questões ligadas às migrações, sobretudo do deslocamento de indivíduos no continente europeu. Nesse contexto, surgiu o *Comitê Intergovernamental Provisório para o Movimento de Migrantes da Europa*, que, mais tarde, passou por mudanças na sua nomenclatura até que se chegou na terminologia OIM, também chamada de ONU Migração (IOM, 2023).

A OIM é uma organização internacional, de natureza intergovernamental, que foi criada com o objetivo de promover as migrações de uma forma segura e ordenada. Apesar de ter sido instituída há quase 70 anos, observa-se que a organização somente tornou-se parte integrante da ONU no ano de 2016, momento em que obteve o *status* de agência relacionada das Nações Unidas (IOM, 2023).

Desde 1951, também, deve-se ressaltar que um importante tema de migração já havia passado pela estipulação de uma proteção jurídica internacional: o *refúgio* (MOREIRA;

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

GORISCH, 2023). Trata-se de tópico que merece profunda reflexão em virtude das complexidades do direito internacional contemporâneo, que limitam a natureza democrática da disciplina em virtude de um *voluntarismo jurídico* dotado de poucos entraves (ATALANIO, 2023). Diferente de outros tópicos relativos às migrações, o refúgio foi convencionado pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, documento redigido ainda no contexto da Guerra Fria e que possuía a tendência a proteger particularmente os dissidentes soviéticos e do conjunto do bloco comunista (WENDEN, 2016).

Destaque-se que o ACNUR é organização internacional distinta da OIM. Apesar de ambas possuírem natureza intergovernamental, data de criação próxima, também no ano de 1951, o ACNUR funciona de acordo com a sua base jurídica internacional: a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, do mesmo ano. O objetivo principal da organização é definir e proteger indivíduos que *migravam de maneira forçada*, visto se encontrarem em uma posição de perseguidos – *ou possuintes de um fundado temor* – diante de cinco características específicas: Raça, nacionalidade, religião, opinião política ou participação em um grupo social (ATALANIO, 2022). Inclusive, apesar do foco ser efetivamente

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

o refúgio, outros sujeitos, sobretudo pela proximidade com a conceituação de refugiado, como os apátridas e os deslocados internos também são amparados pelo ACNUR (IPU, 2009).

Após a *queda do Muro de Berlim*, o direito internacional passou por uma séria mudança de perspectiva. Temas, originalmente internos aos países, passaram a ser, finalmente, objeto de estudo e trabalho da ONU (REZEK, 2008). Com isso, assim como o meio ambiente ou as políticas de gênero, as migrações passaram a ter certo destaque. Com um olhar específico, em que as possibilidades dissertativas não eram, até então, possíveis. Tendo em vista a diversidade de sujeitos existentes (WENDEN, 2016), a OIM, então, passou a suprir a necessidade de uma organização dos fluxos migratórios e dos sujeitos das migrações, sejam eles forçados ou voluntários. Isso reflete-se no mandato da organização, que não trata especificamente de um sujeito específico (ou seus afins) como faz o ACNUR, mas da migração como um todo, visto que seu objetivo é a promoção de uma migração ordenada (IOM, 2017).

Inclusive, a organização possui diversos documentos de autoria própria que ensejam a conceituação dos sujeitos e de institutos referentes à migração. Anualmente, a organização publica o *Glossary on Migration*, um glossário que, apesar de não possuir, com garantias, força jurídica internacional

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

vinculante, atua no sentido de diretiva, caráter programático para a formulação e efetivação de estudos e de políticas públicas referentes às migrações, justamente pelo fato de tentar unificar conceitos ligados às migrações (IOM, 2019).

Outro dos importantes documentos trabalhados pela OIM é o *World Migration Report*, que consiste, como o próprio nome diz, em um relatório que, diferentemente dos *Global Compacts* da própria OIM ou do ACNUR, não traz somente as tendências de fluxos, mas uma determinação sobre os fluxos migratórios, além da sua ligação com cada sujeito em diversas zonas pelo mundo (IOM, 2019).

O Brasil é membro da ONU Migração desde o ano de 2004, e, no ano de 2015, ratificou o Decreto nº 8.503, que define o acordo de sede entre o governo brasileiro e a OIM, antes mesmo da organização se tratar de uma agência associada ao sistema da ONU (SENADO FEDERAL, 2018). A organização trabalha para ajudar a garantir a gestão ordenada e humana da migração, promovendo a cooperação internacional em questões migratórias, com o fito de auxiliar na busca de soluções práticas para os problemas migratórios e fornecer assistência humanitária aos migrantes em necessidade, incluindo refugiados e pessoas deslocadas internamente (OIM, 2023).

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Em 2015, publicou-se o Marco de Governança da Migração (Migration Governance Framework - MiGOF), que surge com o fito de elaborar na primeira definição de política migratória bem gerenciada. (MARTINEAU, 2016). O documento visa apresentar três princípios e três objetivos que devem ser respeitados de modo que as migrações possam ser consideradas seguras, ordenadas e dignas, beneficiando os próprios migrantes e a sociedade como um todo (IOM, 2015). É grande a importância das publicações da organização, posto, segundo a própria OIM, entende-se não é necessária a criação de convenções ou normas para além das que já existem. Os objetivos garantem que a migração seja governada de maneira integrada e respeitosa, de forma a garantir categorias móveis de pessoas, a fim de garantir oportunidades para a saúde econômica e social do Estado (IOM, 2015), isto é, a problemática maior resta na efetivação, e não na proposição de normas jurídicas destinadas aos migrantes internacionais.

O primeiro princípio do MiGOF visa à integração das práticas migratórias com o direito internacional, isto é, deve-se respeitar, proteger e cumprir os direitos de todos os indivíduos, sejam eles nacionais ou estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade ou de seu *status* migratório (OIM, 2015).

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

A própria Lei de Migração amparou as disposições acima. O artigo 4º trata dos direitos, garantias do migrante em território nacional. Nesse artigo, pode-se verificar uma premissa de igualdade entre os nacionais e os estrangeiros, ou, sob a leitura da nova política migratória brasileira, migrantes. Ainda, o inciso II do mesmo artigo, além do repúdio e da prevenção à xenofobia e ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, liga-se, também, ao artigo 4º, IV, que trata da não discriminação dos migrantes em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território nacional (BRASIL, 2017).

O segundo princípio do MiGOF frisa a necessidade de atribuir políticas públicas baseadas na evidência. As políticas migratórias são objetos de intensos debates políticos, baseando-se em sentimentos compreendidos como populistas (IOM, 2015). Assunto que Catherine Wihtol de Wenden corrobora argumentando acerca da ilusão das ideias nacionalistas de fechamento de um Estado para os estrangeiros, tendo em vista a inevitabilidade dos deslocamentos diante do mundo globalizado do século XXI (2017). Faz-se necessário, então, que o Estado colete e analise dados e informações confiáveis sobre dados demográficos, movimentos transfronteiriços, deslocamentos internos,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

diásporas, mercados de trabalho, educação e saúde. Ademais, compreender os fluxos migratórios dos quais faz parte é fundamental. A política migratória de um país não é fechada, mas aberta, o que indica dizer que degradações ambientais, mudanças climáticas e crises por diversos motivos acabam por refletir na política migratória pátria, ainda que de forma sazonal (IOM, 2015).

A boa governança de migração depende de parcerias. É o que elucida o terceiro princípio do MiGOF. Pela própria natureza, migração e mobilidade envolvem muitos atores, como Estados, Estados vizinhos, comunidades locais, migrantes e suas famílias, diásporas, empregadores, sindicatos etc., além de dezenas de organizações intergovernamentais e não governamentais cujos mandatos se referem às migrações (IOM, 2015).

Quanto aos objetivos do MiGOF, o primeiro consiste no fato de que a boa governança migratória e as políticas com ela relacionadas devem buscar a promoção do bem-estar socioeconômico dos migrantes, pois compreende que muitos dos motivos que levam os indivíduos ao deslocamento são de natureza econômica (IOM, 2015), até por isso algumas pessoas utilizam o termo migrante econômico para designar os indivíduos que se deslocam por razões econômicas, isto é, a

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

busca pela obtenção melhores empregos e salários, ou seja, basicamente, o trabalhador que exerce atividade remunerada no Estado do qual ele não é nacional (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010). Motivos como a pobreza, instabilidade, falta de acesso à educação ou a saúde podem, inclusive, ensejar no considerável aumento dos fluxos migratórios (IOM, 2015).

O primeiro objetivo lembra-se dos migrantes forçados, isto é, aqueles que são pressionados, perseguidos por algum motivo a cruzar as fronteiras e buscar melhores condições de vida em outro Estado (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010), na medida em que podem ser mais propensos a tanto em condições indesejáveis ou perigosas, inclusive, por vezes, utilizando-se do serviço de recrutadores, mais conhecidos como “coiotes”, contrabandistas e traficantes (IOM, 2015).

Vale ressaltar que tais práticas consistem no único crime previsto na Lei de Migração, que é o crime de promoção de migração ilegal, cujo tipo prescreve “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro” (BRASIL, 2017), previsto pelo artigo 115, dispositivo que acresceu o artigo 232-A do Código Penal brasileiro (ATALANIO, 2022).

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

A boa governança de migração significaria, portanto, promover a estabilidade, a educação e as oportunidades de emprego e reduzir os fatores propulsores da migração forçada, inclusive promovendo a resiliência, permitindo assim que os indivíduos façam a escolha entre permanecer ou migrar, eliminando as obrigatoriedades e permitindo que as vontades prevalecessem (IOM, 2015).

A migração e as leis e políticas relacionadas, portanto, precisam ser projetadas para também promover fortes resultados socioeconômicos para migrantes e comunidades de origem, trânsito e destino. Isso prova-se por alguns dos benefícios das migrações, caso do *brain circulation* (TUNG, 2008), que é o deslocamento de qualificados indivíduos entre países, ou da política de remessas internacionais (WINTERS, 2004), um dos grandes benefícios a ideia de migração, pois consiste em princípio para a redução da pobreza. Ambos os benefícios findam consequentemente na ideia de *brain gain* (CÓ, 2009), ou seja, ganho de cérebros. A própria dinâmica acadêmico-científica ganha com essa troca, seja de forma direta, ou de maneira indireta.

O segundo objetivo baseia-se no fato de que a boa governança da migração se liga às efetivas dimensões de mobilidade das crises, pelo próprio argumento de que a crise

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

possui fortes e significativos efeitos a longo prazo sobre migrantes e a sociedade. Por isso, faz-se necessária uma ação direcionada da comunidade internacional para apoiar migrantes, pessoas deslocadas e comunidades afetadas por crises, de forma que sejam trabalhadas as políticas de prevenção (e preparação) de crises, políticas de recuperação e transição, além do desenvolvimento sustentável (IOM, 2015).

O terceiro objetivo insiste que a migração deve ocorrer de maneira segura, ordenada e digna, mitigando os riscos associados à circulação de pessoas. A manutenção da integridade dos esquemas de migração e mobilidade exige a capacidade de detectar migrações irregulares e proibir atividades transfronteiriças ilegais. As agências de migração e fronteira trabalhariam com as agências nacionais e internacionais de justiça e segurança para coletar, analisar e usar a inteligência da informação, inclusive para combater o terrorismo, além de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e outras atividades criminosas transfronteiriças (IOM, 2015).

Interessante ressaltar que se pode perceber que, de certo modo, várias das teses propostas pela OIM por meio de seus documentos foram incorporadas pelo governo brasileiro, ainda que não se trate de instrumentos *vinculantes* como aqueles

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

previstos por tratados internacionais, conforme evidenciado nesse tópico, o que demonstra a importância da organização para a promoção de uma migração ordenada e segura no século XXI. A estrutura proposta pelo MiGOF, por exemplo, apesar de *toothless*, e de ter uma base mais principiológica do que propriamente vinculativa, encontra avanços, como o foco no pragmatismo e na garantia de *expertise* internacional sobre o tema, além de desafios, como a dificuldade de monitoração e de implementação de suas políticas (AHOUGA, 2023).

Em abril de 2020, publicou-se a Estratégia institucional da OIM sobre Migração e Desenvolvimento Sustentável, que visa vincular a organização e sua visão sobre política migratória com a Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável (IOM, 2020).

A proposta é interessante e desafiadora, ainda mais por ter sido publicada em paralelo à emergência da pandemia. Nesse contexto, a OIM já havia publicado seus objetivos no MiGOF com relação às propostas a serem aplicadas em áreas transfronteiriças, em que a saúde pode ser um fator de problemática.

Além disso, destaca-se o fortalecimento de estratégias de saúde pública para impedir a propagação de doenças e proteger a saúde dos migrantes e da sociedade (IOM, 2015),

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

em que a efetiva política pública consiste no grande objetivo do próximo tópico. Afinal, podem ser questionadas quais diretrizes a ONU Migração, como o MiGOF e a Estratégia institucional da OIM sobre Migração e Desenvolvimento Sustentável conseguiu implementar no Brasil face à pandemia de COVID-19.

3. As Políticas Migratórias Vigentes no Brasil Frente à Pandemia

Após o advento da nova política migratória brasileira, consagrada pela Lei de Migração, legislação tida como *vanguardista* em matéria de regulamentação de condição jurídica de estrangeiros, em que os direitos humanos são o principal ponto de proteção, percebe-se que, apesar do avanço, ainda há muito a se fazer.

A certeza disso encontra-se no Decreto nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração (BRASIL, 2017a). Esse documento apresentou complicações para a concretização dos direitos outrora previstos pela última normatização, vez que foram *malquistas* por serem compreendidas como diferentes da originalidade proposta pelo projeto de lei ou, ainda, em alguns momentos, *contra legem*, tendo em vista, por exemplo, discricionariedades possibilitadas em situações de

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

impedimento que não condizem com o viés humanístico proposto pela base principiológica da Lei de Migração, a exemplo da *não criminalização das migrações*, previsto pelo artigo 3º, III, (BRASIL, 2017) e nem pela legislação como um todo. (ATALANIO, 2022).

As conquistas históricas, que haviam sido comemoradas e, de certo modo, consolidadas pela Lei de Migração, foram colocadas em risco. Essa situação agravou-se, ainda mais, quando foi publicada a Portaria nº 666/2019, que retomou a possibilidade de deportação sumária de “pessoas perigosas”. O objetivo da portaria, consoante de sua própria introdução, é a de dispor sobre o impedimento, repatriação e deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal (ATALANIO, 2022). Entende-se que tal prática consiste numa violação dos preceitos outrora respeitados, que se consagrou positivamente pela Lei de Migração e negativamente pelo Decreto regulamentador da legislação.

No entanto, faz-se certo de que o advento da COVID-19 teve de mudar não só as expectativas para os dados da política migratória brasileira *pós-Lei de Migração*, mas de adaptar todos os esforços governamentais para sustentar uma crise de saúde e econômica, vez que a doença mostrou uma alta taxa

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

de transmissividade a ponto de atingir rapidamente não só o continente asiático, mas todo o mundo (OPAS, 2023).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), agência especializada da ONU para saúde (UN, 2023), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto da doença causada pelo SARS-CoV-2, da família do coronavírus, tratava-se de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Essa consiste no mais alto nível de alerta da organização, prevista, inclusive, no Regulamento Sanitário Internacional (OPAS, 2023). No dia 11 de março de 2020, o novo coronavírus, em virtude do critério geográfico, foi caracterizado pela OMS como uma pandemia, atingindo um elevado número de países de todo o mundo (WHO, 2020).

As autoridades mundiais, diante da ausência de um tratamento eficaz, como uma vacina ou um tratamento específico, decretaram políticas de quarentena, *lockdown*, em que se objetivava a não proliferação do vírus que passava originalmente pelo contato físico. Essas políticas, em maior ou menor grau, estabeleceram o fechamento de estabelecimentos considerados não essenciais (BERTO; MENDONÇA; QUIRÓZ, 2020).

Os impactos do novo coronavírus ratificaram-se por toda a sociedade, em diversos setores. No campo da economia,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

segundo Fundo Monetário Internacional (FMI), os Estados, na falta de uma solução eficiente para o controle da pandemia, adotaram medidas árduas, como a estipulação de políticas de distanciamento social e de quarentena. A perspectiva buscada pelos Estados foi a de minimizar danos como a perda de empregos e vidas humanas, até o momento em que os sistemas de saúde nacionais conseguissem se reerguer. Nesse momento, o objetivo visava a obtenção de tempo para que fossem criadas soluções permanentes, como tratamentos e, possivelmente, uma vacina (IMF, 2020).

No campo da saúde o impacto foi agressivo. O embate entre a economia e o direito à saúde dos indivíduos foi o mote principal dos questionamentos. No Brasil, o direito à saúde possui disposição constitucional por força do artigo 196, e deve ser compreendido como direito universal. No entanto, a falta de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) levou as autoridades de saúde brasileiras, e de muitos brasileiros, a um estado de pânico e desespero (SANTOS, 2022).

A resposta do governo federal iniciou com a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/2020, inspirada, notadamente pela Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) da OMS. Pouco

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

depois, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que foi cunhada por “Lei da Quarentena”. Nessa legislação é que foi adotada uma política de combate à ESPII e, em março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, que possibilitaria a utilização de medidas de alto custo para o enfrentamento do novo coronavírus (RAMOS, 2020).

O governo brasileiro, ainda em março de 2020, tomou medidas próximas às que foram adotadas por outros países ao falar de quarentena. Uma delas foi a recomendação para cancelamentos de eventos e de cruzeiros turísticos, outra foi, em virtude do receio da proliferação do vírus pelo contato físico, a política de *home office* e de suspensão das aulas presenciais, além do investimento em leitos de UTI e na contratação de médicos em regime emergencial (SHALDERS, 2020). No dia 19 de março de 2020, o governo federal publicou a Portaria nº 125/2020, que restringiu, de forma excepcional, a entrada de estrangeiros oriundos de determinados países por recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Tratou-se do fechamento de fronteiras terrestres,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

sobretudo de países fronteiriços como Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Guiana, Paraguai, Peru e Suriname (BRASIL, 2020).

Faz-se certo de que tais medidas não são aplicadas aos brasileiros, ainda que residentes fora do país, tendo em vista a interpretação ampliativa da previsão constitucional da vedação à pena de banimento (RAMOS, 2020). Entretanto, também é certo que a medida, fundamentada na proteção à vida e à saúde, mesmo que temporária e excepcional, impediu o ingresso de não nacionais, salvo poucas exceções e que ensejou questionamentos relevantes sobre os demandantes de refúgio e de acolhida humanitária (RAMOS, 2020).

Isso tudo restou ainda mais difícil para os migrantes, em virtude de sua condição social e dos desafios por eles travados em razão de aspectos socioeconômicos, políticos, religiosos, culturais *etc.* Nesse caso, não só os migrantes são entendidos como vulneráveis, mas portadores de vulnerabilidades sobrepostas (ANNONI, 2020).

André de Carvalho Ramos disserta sobre o efeito transnacional que as doenças possuem ao não reconhecer as fronteiras políticas delimitadas pelos Estados (RAMOS, 2020). Isso indica que a resposta adequada para uma problemática

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

dessa estirpe demanda uma resposta coordenada para evitar a perda de eficiência dos esforços já empregados.

Além da interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 5º da Constituição Federal (Informativo 502), que prega a indistinção entre brasileiros e estrangeiros residentes e não residentes no Brasil (ATALANIO, 2022), deve-se mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo XIV, indica que *“Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar e asilo em outros países”* (ONU Brasil, 2023). O documento, apesar de controvérsias sobre o seu caráter vinculante, é compreendido como uma diretriz para a aplicação internacional dos direitos humanos.

Pode-se falar também em documentos internacionais clássicos de natureza vinculante como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (O conhecido Pacto de San José da Costa Rica entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992. Por sua vez, em 1998,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

houve o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo 89/1998) e, numa perspectiva temática, a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, que veda, por meio do seu artigo 33, o devolvimento de um indivíduo para um Estado que possua fundado temor de *perseguição odiosa* (ACNUR, 1951).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) apresentou um *plano de resposta global* com vistas a reduzir o impacto do novo coronavírus aos objetivos de migração ordenada e segura propostos pela organização. Esses documentos, apesar de não conter um *status* vinculativo aos Estados, conforme visto anteriormente, podem influenciar a instituição de políticas públicas eficientes e coordenadas entre os países (IOM, 2020b). O plano de resposta alinhou-se aos objetivos da OMS e do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (ENUCAH), tendo em vista o caráter humanitário de um projeto dessa magnitude.

O plano de resposta elaborado pela OIM visou focar em quatro prioridades estratégicas nos níveis internacional (ou comunitário), regional e, também, nacional. Inicialmente, visa-se apresentar uma coordenação, além de parcerias eficazes que possam ensejar não só à migração segura, mas um

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

rastreamento dos fluxos migratórios. Em segundo lugar, é um objetivo instituir medidas que reduzam a mortalidade dos indivíduos nas situações de migração. Em terceiro lugar, buscou-se empreender esforços para garantir o acesso das pessoas afetadas a serviços e produtos básicos, incluindo cuidados de saúde e a proteção de serviços sociais. Por fim, e em quarto lugar, visa-se apoiar parceiros internacionais, nacionais e locais para responder aos impactos socioeconômicos proporcionados pela COVID-19 (IOM, 2020b).

Não se pode olvidar que o governo federal apresentou respostas governamentais no sentido de amparar os migrantes na efetivação pelos seus direitos fundamentais, não fazendo distinção entre nacionais e não nacionais, tendo em vista a universalidade do sistema de saúde brasileiro, prevista pelo artigo 196 da Constituição Federal (ATALANIO, 2022).

Em termos econômicos foi implementado o auxílio emergencial, de acordo com o Ministério da Cidadania, consistiu em um benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais) concedido aos brasileiros em uma situação mais vulnerável durante a pandemia evocada pelo novo coronavírus, a fim de garantir uma renda mínima aos brasileiros tendo em vista que

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

o impacto da doença nas atividades econômicas (MARINS; RODRIGUES; SILVA; SILVA, 2021).

Ainda, necessário comentar que os imigrantes residentes no Brasil, inclusive aqueles detentores do *status* de refugiados, são parte da população que puderam receber o auxílio emergencial. Isso decorreu do fato de não haver nenhum impedimento à adesão de imigrantes que se enquadrem nos requisitos exigidos para a obtenção do benefício de natureza social (DELFIM, 2020). A aplicação do benefício social aos migrantes consistiu em uma efetivação de direitos humanos previstos não só pela Lei de Migração e pela Constituição Federal, mas por tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma global, ou, de forma regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Operação Acolhida, resposta humanitária ao fluxo venezuelano coordenada pelo Governo Federal que, em 2018, implementou a estratégia de interiorização para oportunizar às pessoas venezuelanas a realocação voluntária e gratuita a estados brasileiros com mais oportunidades de integração socioeconômica, também estabeleceu um plano de resposta, chamado de “Plano Emergencial de Contingenciamento para a COVID-19”, que estabeleceu normas gerais para a prevenção,

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

controle e tratamento da doença, tendo como os públicos-alvo os migrantes e refugiados; os militares da Força-Tarefa Logística Humanitária e todos os demais atores humanitários da Operação Acolhida, com previsão de atividades nas tarefas de Ordenamento da Fronteira, Abrigamento, Interiorização e atividades administrativas, incluindo abrigos, Postos de Recepção e Informação (PRI), Postos de Interiorização e Triagem (PITrigs) e Posto de Recepção e Apoio (PRI) (CERÁVOLO; FRANCHI; PEREIRA, 2020).

A COVID-19 impactou significativamente a vida dos migrantes no Brasil e, sobretudo, seus movimentos migratórios (CASTRO; RIBEIRO, 2020). A escolha dos governantes brasileiros de optar por políticas de distanciamento social e de quarentena ensejou uma série de dificuldades para a vida dos migrantes no país, visto que muitos trabalham e vivem em regiões de fronteira e, devido a impossibilidade de deslocamento, percebeu-se que o direito à liberdade de locomoção foi, notadamente, limitado contingencialmente. André de Carvalho Ramos, por exemplo, exemplifica a inabilitação do pedido de refúgio, que ofende as disposições da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (e da Lei nº 9.474/1997), além do artigo 3º, IV da Lei de Migração, que trata do princípio da acolhida humanitária (2020).

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Numa perspectiva normativa, pode-se dizer que é notória a evolução da política migratória brasileira após o advento da Lei de Migração, mas é também certo que o Decreto nº 9.199/2017, bem como outros decretos posteriores impactam na dificuldade de efetivação de direitos. Além disso, por mais que o governo brasileiro tenha proposto políticas públicas como o auxílio emergencial ou aquelas relativas à informação dos migrantes internacionais sobre os seus direitos, na prática, políticas como o fechamento de fronteiras, inclusive internas, reduzem a proteção.

Considerações Finais

Os migrantes internacionais são indivíduos dotados de vulnerabilidades múltiplas, seja pelo ato de sair do seu local de origem ou de residência habitual, ou por ter que se adaptar a uma cultura diversa da sua.

No Brasil, a Constituição Federal prega a indistinção entre nacionais e não nacionais, mas deixa que a legislação infraconstitucional regule os direitos dos migrantes no país. A condição jurídica do estrangeiro é regida pela Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) que consiste no principal documento da política migratória brasileira e que ensejou uma mudança de paradigma ao tratar das políticas

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

direcionadas aos estrangeiros, passando a enxergar o migrante internacional como um sujeito de direitos.

A legislação, apesar de vanguardista, encontra dificuldades para a efetivação das diretivas propostas por ela mesma. O seu principal obstáculo é o Decreto nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração. Esse instrumento limita e, por vezes, enseja uma nova regulação quase contrária aos objetivos que a legislação-matriz objetiva, posto que as discricionariedades tornaram a aparecer.

O Brasil, como membro fundador da ONU, possui uma série de deveres com a comunidade internacional. A organização possui um sistema global protetivo dos direitos humanos, em que existem fundos, programas, agências especializadas como o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e, também, agências associadas ou relacionadas como a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

A OIM, atualmente, é a principal responsável pela manutenção das migrações de forma ordenada e segura, impedindo problemas de maior natureza. Referida organização, apesar de não possuir um poder vinculante nas suas disposições, e de, até o presente momento, ainda não poder estabelecer uma proteção jurídica em direito

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

internacional como se consegue com os refugiados, publica diversos documentos internacionais que podem auxiliar na conceituação e, também, na elaboração de políticas nacionais e internacionais de promoção e proteção das migrações ordenadas e seguras.

Alguns desses documentos, como o Marco de Governança da Migração (Migration Governance Framework - MiGOF), enseja a modificação não da legislação propriamente dita, mas da forma como ela deve ser observada e, nessa perspectiva, faz-se importante a verificação dos seus ditames que, apesar de não vinculantes, podem influenciar na formulação de políticas vindouras.

A emergência de um vírus de rápida proliferação ensejou milhares de mortes não só no Brasil, mas no mundo inteiro. O impacto do vírus foi numeroso não só em vítimas, mas também se pode dizer que houve um forte impacto na saúde, sobretudo por não haver leitos de UTI suficientes para os doentes.

A nova política migratória brasileira protege os direitos dos migrantes de forma presente, mas limitada, tendo em vista a decisão de muitos países, inclusive o Brasil, optaram pelo fechamento das fronteiras locais e nacionais ao verificar que, à época, não havia um tratamento ou vacina específica para a cura da COVID-19. O fechamento das fronteiras para os

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

estrangeiros acabou atingindo sobretudo os demandantes de refúgio e de acolhida humanitária, o que levanta dúvidas sobre possíveis irregularidades face às obrigações internacionais que o Brasil assumiu anteriormente, bem como por ser a saúde consistente em um direito universal que é constitucionalmente assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes ou não residentes no país.

Vale mencionar que o impacto do fechamento das fronteiras foi significativo também para a economia, que ensejou a criação de um plano de resposta emergencial, que consistiu em um benefício social concedido aos indivíduos que haviam perdido parte importante de sua renda, como os trabalhadores informais. Esse auxílio foi, também, concedido aos migrantes, o que prova a indistinção constitucional entre os nacionais e os não nacionais no país.

Por mais que o governo brasileiro tenha proposto políticas públicas como o auxílio emergencial ou aquelas relativas à informação dos migrantes internacionais sobre os seus direitos, entendemos que o fechamento de fronteiras violou a Constituição Federal, os tratados internacionais atinentes e a própria legislação federal quando diferenciou brasileiros e estrangeiros, maculando, à luz da perspectiva da

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

universalização dos Direitos Humanos, a devida acolhida humanitária e a não discriminação.

Referências

ACNUR. Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. *Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)*. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

AHOUGA, Younes. Managing migration by encompassing the role of the state: the IOM and the Migration Governance Framework. In: PÉCOUD, Antoine; THIOLLET, Hélène. *Research Handbook on the Institutions of Global Migration Governance*. Edward Elgar Publishing, 2023.

ANNONI, Danielle. Mulheres migrantes e pandemia: vulnerabilidades sobrepostas diante da securitização internacional de fronteiras, p. 323-335. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.). *Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19*. Campinas: Núcleo de Estudos Elza Berquó – Nepo Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf#page=323>. Acesso em: 18 dez. 2020.

APOLINÁRIO, Silvia Menucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Liliana Lyra. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. v. 6, n. 1, p. 275-294, jan-jun 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

ATALANIO, Matheus. *A política migratória brasileira e a responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ATALANIO, Matheus. Brasil, multiculturalismo e combate ao racismo. *Focus.jor.* 13 maio 2021, 15:25. Disponível em: <https://focus.jor.br/brasil-multiculturalismo-e-o-combate-ao-racismo-por-matheus-atalanio/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

ATALANIO, Matheus. Direito internacional e democracia brasileira: um diálogo necessário. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 14, n. 40, Boa Vista, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1125>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERTO, Isadora Volpon; MENDONÇA, Samuel; QUIRÓZ, Julia Costa. O acolhimento de refugiados para Peter Singer e sua eficácia em tempos de coronavírus, p. 312-322. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.). *Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19*. Campinas: Núcleo de Estudos Elza Berquó – Nepo Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf#page=323>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Presidência da República*. 2017a.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017. Institui a Lei de Migração. *Presidência da República*. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Portaria nº 125, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Presidência da República*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/po/portaria-125-fechamento-fronteiras.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J.; HAAS, Hein de. *The Age of Migrations: International Population Movements in the Modern World*. 5. Ed. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2014.

CASTRO, Emília Lana de Freitas; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. A pandemia da Covid-19 e suas consequências para os movimentos migratórios no mundo, p. 119-131. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.). *Migrações internacionais e a pandemia de COVID-19*. Campinas: Núcleo de Estudos Elza Berquó – Nepo Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf#page=323>. Acesso em: 13 ago. 2020, p. 119.

CERÁVOLO, Luiz Eduardo Santos; PEREIRA, Dan Milli; FRANCHI, Tássio. O COVID na linha de frente da Operação Acolhida, p. 109-113. In: RODRIGUES, Anselmo de Oliveira. *Coletânea do Observatório Militar da Praia Vermelha*. Rio de Janeiro: ECEME, 2020. Disponível em: <http://ompv.eceme.eb.mil.br/images/publicacoes/anua/Anuario>

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

OMPV-_2020_-_ajustado.pdf#page=108. Acesso em: 18 dez. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. *Boletim de Economia e Política Internacional*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9820>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CÓ, João Ribeiro Butiam. Teorias e dinâmicas migratórias internacionais: algumas experiências africanas de “brain drain”, “brain circulation” e “brain gain”. *Socius Working Paper*. Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1205/1/WP_2_2009.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

CULPI, Ludmila Andrzejewski. Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória argentina. IV Workshop de pesquisa em relações internacionais da UFPR. *Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRI)*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Nova-lei-de-migrações-brasileira_Inspiração-no-modelo-da-lei-argentina.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges. Imigrantes e refugiados têm direito a auxílio emergencial criado em meio ao Covid-19. *MigraMundo*. 8 abr. 2020, 18:50. Disponível em: <https://www.migramundo.com/imigrantes-e-refugiados-tem-direito-a-auxilio-emergencial-criado-em-meio-ao-covid-19/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GUERRA, Sidney. A nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Melhorias no Campo dos Direitos Humanos. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 4, p. 1.717-1.737. 2018. Disponível em: <https://www.e->

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967.
Acesso em: 28 abr. 2020, p. 1.722.

IMF. World Economic Outlook. *International Monetary Fund (IMF)*. Washington, 1 maio 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/~media/Files/Publications/WEO/2020/April/English/text.ashx?la=en>. Acesso em: 18 dez. 2023.

IOM. About IOM. *International Organization for Migration (IOM)*. 2023. Disponível em: <https://www.iom.int/about-iom>. Acesso em: 9 dez. 2023.

IOM. IOM global strategic preparedness and response plan: coronavirus disease 2019. *International Organization for Migration (IOM)*. Fevereiro-Dezembro 2020b. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/default/iom_covid19_appeal_15.04.2020.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

IOM. IOM Institutional Strategy on Migration and Sustainable Development. *International Organization for Migration (IOM)*. 2020a. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/iom-institutional-strategy-migration-and-sustainable-development>. Acesso em: 11 dez. 2023.

IOM. World Migration Report 2022. *International Organization for Migration (IOM)*. 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 19 dez. 2023.

MARINS, Mani Tebet; RODRIGUES, Mariana Nogueira; SILVA, Jéssica Maldonado Lado da; SILVA, Karen Cristina Martins da. Auxílio Emergencial em tempos de pandemia. *Sociedade e Estado*, v. 36, p. 669-692, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xJ7mwmL7hGx9dPDtthGYM3m/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MARTINEAU, David. Migration in the UN Sustainable Development Goals IOM implementation strategy. *Global Forum on Migration and Development*. Genebra, 2016.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

Disponível em:
<https://policycommons.net/artifacts/2105637/migration-in-the-un-sustainable-development-goals-iom-implementation-strategy/2860935/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MOREIRA, Vaninne Arnould de Medeiros, GORISCH, Patrícia. Crianças refugiadas no Brasil: desafios em tempos de pandemia. *Global Health Law Journal*, v. 01, n. 02, p. 159-191, Santos, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.unisanta.br/index.php/GHL/article/view/3868/2627>. Acesso em: 11 dez. 2023.

OBMIGRA. Relatório anual 2019: Imigração e refúgio no Brasil. OBMIGRA. 2019. Disponível em:
<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 19 dez. 2023.

OIM. Marco de Governança de Migração (MiGOF). *Organização Internacional para as Migrações (OIM)*. 2015. Disponível em:
https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/about-iom/migof_brochure_a4_en.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

ONU Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ONU BRASIL. Organização Internacional para as Migrações fortalece vínculos com a ONU. *Organização das Nações Unidas Brasil (ONU BRASIL)*. 20 abr. 2017. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/organizacao-internacional-para-as-migracoes-fortalece-vinculos-com-onu/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

OPAS. Folha informativa – COVID-19: histórico da pandemia de COVID-19. *Organização Panamericana de Saúde (OPAS)*. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do COVID-19, p. 109-118. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.). *Migrações internacionais e a pandemia de COVID-19*. Campinas: Núcleo de Estudos Elza Berquó – Nepo Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf#page=323>. Acesso em: 18 dez. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. Preâmbulo, p. 30-31. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Comentário à Carta das Nações Unidas*. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

SANTOS, Alexsandra Almeida dos. *Enfrentamento da pandemia: reestruturação para unidades de terapia intensiva COVID-19*. 2022. Dissertação (Mestrado em Enfermagem e Saúde) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37328>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. Agência da ONU para as migrações: breve introdução, migrantes internacionais. *Senado Federal*. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/a685d878-5312-4ff2-8f4e-8464322da0f6>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SHALDERS, André. Quais são as principais medidas do governo brasileiro contra o Coronavírus até agora? *BBC News Brasil*. 14 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51889723>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

TUNG, Rosalie L. Brain circulation, diaspora, and international competitiveness. *European Management Journal*, v. 26, n. 5, p. 298-304, 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0263237308000388>. Acesso em: 11 dez. 2023.

UN. UN System. *United Nations (UN)*. 2023. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>. Acesso em: 18 dez. 2023.

WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17-23, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/1-sur-23-portugues-catherine-wihtol-de-wenden.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

WENDEN, Catherine Wihtol de. *Faut-il ouvrir les frontières?* 3. Ed. Paris: Presses de Sciences Po, 2017.

WENDEN, Catherine Wihtol de. *La question migratoire au XXIème siècle: migrants, réfugiés et relations internationales*. 3. Ed. Paris: Sciences Po, 2017.

WHO. Novel Coronavirus (2019-nCov): Situation report – 1. *World Health Organization (WHO)*. 21 jan. 2020, Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 18 dez. 2023.

WINTERS, L. Alan. Migration and Development: How to make migration work for poverty reduction. v.1, 2004. *House of Commons International Development Committee*. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm200304/cmselect/cmindev/79/79.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

.

Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19

How to cite:

ATALANIO, Matheus; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19. **Global Health Law Journal**, Santos-Brazil, v. 02, n. 01, p. 181-232, 2024, available at: <https://ojs.unisanta.br/index.php/GHL/index>

**Reflexões sobre a Proteção Jurídica dos Migrantes Internacionais no Brasil
Durante a Pandemia de Covid-19**



Submissions - Call for papers

Submissions to the **Global Health Law Journal** are peer-reviewed by our distinguished Editorial Board and reviewers, consisting of internationally recognized experts.

Please send your submission* to: **global@unisanta.br**

Articles can be submitted in English, Spanish, French, Italian or Portuguese.

If you have any questions about the Global Health Law Journal, please contact our Editor-in-Chief Profa. Dra. Verônica Scriptore Freire e Almeida.

e-mail: **global@unisanta.br**



***Guidelines:**

Title of the article: Arial 14 in Bold, 1.5 spacing

Authors: left aligned, Arial 12, 1.5 spacing

Presentation (mini CV) of the authors: insert a footnote for each author: Arial 10, single space, skipping a line between each author.

Abstract: Title in Arial 12 – abstract text in Arial 11, single space. Key words: up to 5, separated by a comma.

Article text and Titles within article: Arial 12, 1.5 spacing.

-Use the "Author-Date" style, as follows: (NOBEL, 2023, p. 127).

Direct citation (more than 3 lines): Arial 10 font, single spacing, in italic, 4 cm indentation.

Footnotes: Arial 10, single spacing

References: Arial 12, single spaced, with 5 pt (after). Example: NOBEL, Alfred. Health Law. New York: Basic Books, 2023.

Please send your submission to: global@unisanta.br

The cover features a dark blue background with a faint, stylized map of the world. Overlaid on the map are light blue geometric patterns, including hexagons and lines connecting dots, resembling a molecular or network structure. A pair of scales of justice is faintly visible on the right side. The title is centered in the upper half in a bold, white, sans-serif font.

GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL